

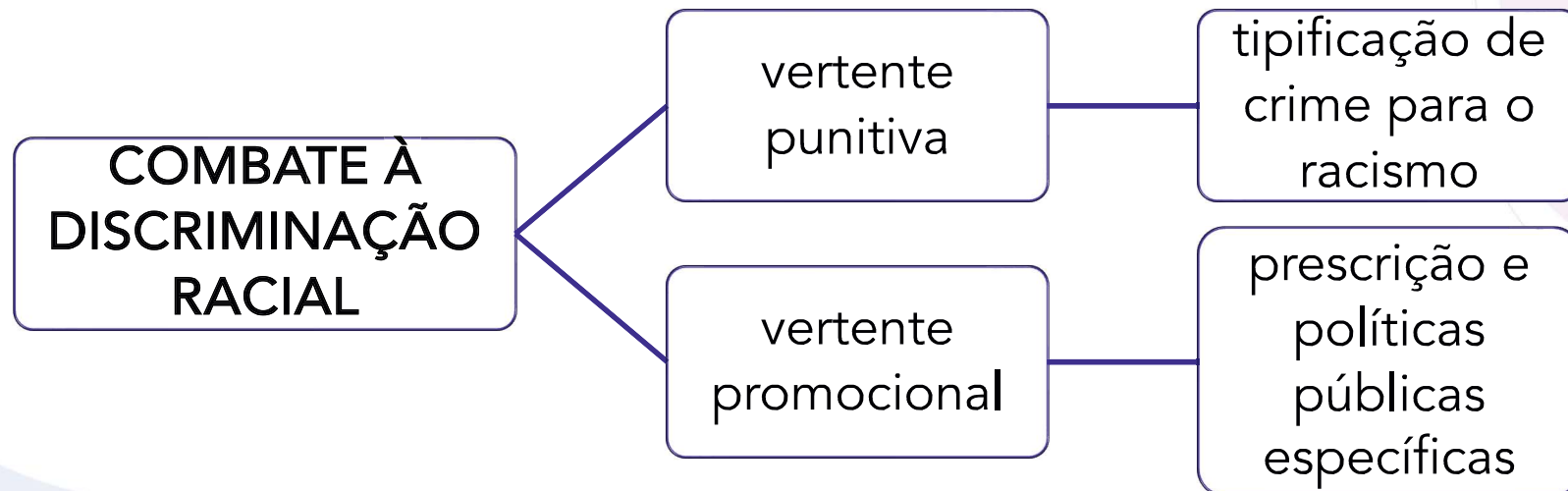


By @kakashi_copiador



PROTEÇÃO INTERNA

COMBATE AO RACISMO



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **Art. 3º, IV:**

*Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil: (...).*

*IV **Promover o bem-estar** de todos, **sem preconceitos** de origem, **raça**, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

- **Art. 4º, II e VIII;**

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

*VIII - **repúdio** ao terrorismo e ao **racismo**;*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **Art. 5º, XLI e XLII: mandado constitucional de criminalização do racismo**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

A relação entre Direito Penal e Direitos Humanos é vista pela faceta do conflito.

Os mandados de criminalização propugnam por uma faceta amistosa entre esses ramos jurídicos.

Os mandatos constitucionais de criminalização atuam como limitações à liberdade de configuração do legislador penal e impõem a instituição de um sistema de proteção por meio de normas penais (...) Outras vezes cogita-se mesmo de mandatos de criminalização implícitos, tendo em vista uma ordem de valores estabelecida pela Constituição. Assim, levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (untermassverbot), cumpriria ao legislador estatuir o sistema de proteção constitucional penal adequado. (ADI nº 3112/DF).

Ao mesmo tempo em que o Estado não pode se exceder no campo penal (proibição do excesso ou Übermassverbot), também não pode se omitir ou agir de modo insuficiente (proibição da insuficiência ou Untermassverbot).

RELACIONAMENTO ENTRE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO PENAL

- Os TIDHs se preocupam com a punição penal dos autores de violações a direitos humanos.
- Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena (1993) implantou, em definitivo, o dever dos Estados de punir criminalmente os autores de graves violações de direitos humanos para que seja consolidado o Estado de Direito.
- A tipificação penal é tida como essencial para que se realize o efeito dissuasório ou preventivo contra a conduta atacada.

EXEMPLOS

- Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio → exige a criminalização do genocídio;
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes → exige a tipificação da tortura
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial → obriga a criminalização da discriminação racial;
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher → obriga a criminalização da violência contra a mulher.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **Art. 7º, XXX:**

Art. 7º, XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

- **Art. 215, §§ 1º e 5º**

Art. 215. § 1º- O Estado protegera as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. § 5º – Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- **Art. 68, ADCT:**

Art. 68 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras e reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

LEI 4716/1989 (Lei Gato)

Lei 12.288/2010 (EIR)